



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Processo: 02/2023

Relator: Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

Data do acórdão: 07 de Setembro de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Apelação

Decisão: Dado provimento ao recurso e revogada a sentença recorrida

Palavras-chave:

Acção de conflito de trabalho

Alteração oficiosa da matéria de facto

Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo

Compensação a favor do trabalhador

Sumário do acórdão

I – Os Tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo (artigo 174.º n.º 1 da Constituição da República de Angola) e os Tribunais da Relação julgam matéria de facto e de direito (artigo 44.º n.º 5 da Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum e artigo 4.º da Lei Orgânica dos Tribunais da Relação).

II – Com fundamento nos princípios do Estado democrático de direito e da dignidade da pessoa humana, os Tribunais da Relação podem, em sede de recurso, alterar oficiosamente a matéria de facto considerada provada pelo Tribunal de primeira instância, apesar de que, quando está em causa uma decisão do Tribunal Colectivo, só poderem fazê-lo dentro de certos limites.

III – Quando o julgamento é feito pelo Tribunal Singular, é sempre possível a alteração oficiosa da matéria de facto.

IV – Quando o julgamento é feito pelo Tribunal Colectivo, o legislador consagrou como regra a não alteração da matéria de facto pelo Tribunal da Relação. Excepcionalmente, pode fazê-lo, desde verificadas uma das três circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 712.º do CPC.

V – Por outro lado, é de se referir que a cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo é uma das formas normais de extinção do contrato de trabalho e nele pode ser fixada uma compensação a favor do trabalhador, mas não significa que inclui os créditos já vencidos à data da cessação, nem os que sejam devidos em consequência da cessação do contrato de trabalho – artigo 200.º n.º 4 da LGT.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

VI – A compensação fixada só incluirá os créditos devidos ao trabalhador à data da cessação e os créditos devidos pela própria cessação, se expressamente o acordo assim o determinar – artigo 200.º n.º 4 da LGT.

(Sumário elaborado pelo Relator).



Texto integral do acórdão

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

RELATÓRIO

Na Sala do Trabalho do Tribunal Provincial do Huambo, **PRIMEIRO REQUERENTE**, solteiro, de 25 anos de idade, filho de (...) e de (...), natural do Bailundo, província do Huambo, nascido no dia 12 de Novembro de 1994, portador do B.I. n.º (...), residente no município do Bailundo, bairro Canjabão e **SEGUNDO REQUERENTE**, solteiro, de 41 anos de idade, filho de (...) e de (...), natural do Bailundo, província do Huambo, nascido no dia 6 de Outubro de 1978, portador do B.I. n.º (...), residente no município do Bailundo, bairro Canjabão, intentaram e fizeram seguir a **ACÇÃO DE CONFLITO DE TRABALHO** contra a empresa **REQUERIDA**, com sede na cidade do Huambo, bairro Joaquim Kapango, largo da Igreja Baptista, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Comarca do Huambo sob o n.º (...), representada pelo senhor (...), na qualidade de administrador, portador do passaporte n.º (...) e pelo senhor (...), chefe de recursos humanos, pedindo que a acção fosse julgada procedente e, por conseguinte, a Requerida condenada a pagar o valor total de KZ. 910.000,00 (Novecentos e Dez Mil Kwanzas) a título de créditos salariais e gratificações anuais obrigatórias de férias e subsídios de Natal e a pagar uma indemnização no valor de KZ. 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas) por causa do sofrimento que têm passado pelo tempo sem os salários devidos.

Para o efeito, alegam, em síntese, que o primeiro Requerente celebrou com a Requerida um contrato de trabalho por tempo indeterminado no dia 1 de Agosto de 2011, por meio do qual exerceu a função de ajudante de máquina de sondagem e auferia o salário de KZ. 27.000,00 (Vinte e Sete Mil Kwanzas), enquanto o segundo Requerente celebrou o contrato de trabalho por tempo indeterminado no dia 17 de Março de 2014, passando a exercer a função de ajudante prático e auferia o salário de KZ. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas). Os Requerentes prestaram a sua actividade laboral até Dezembro de 2018, mas não receberam os salários referentes aos anos de 2017 e 2018, nem os subsídios de férias e de Natal dos anos de 2016, 2017 e 2018. Assim, a Requerida deve aos Requerentes o total de KZ. 2.310.000,00 (Dois Milhões e Trezentos



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

e Dez Mil Kwanzas), dos quais pagou, no dia 20 de Fevereiro de 2019, KZ. 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas) ao primeiro Requerente e KZ. 900.000,00 (Novecentos Mil Kwanzas) ao segundo Requerente – fls. 03 a 06.

Citada (fls. 15), a Requerida contestou por excepção e por impugnação, tendo pedido a validação da defesa por excepção dilatória e peremptória e por impugnação, devendo ser absolvida da instância e do pedido.

Por excepção invocou a nulidade do processo e o pagamento e por impugnação alegou, em síntese, que no dia 20 de Fevereiro pagou todos os créditos salariais dos Requerentes de acordo com a cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo. Por isso, os Requerentes estão a litigar de má-fé, porquanto estão cientes de que a Requerida cumpriu com todas as obrigações decorrentes do acordo de cessação da relação jurídico-laboral – fls. 18 a 22.

Antes da propositura da presente acção, os Requerentes solicitaram a tentativa de conciliação ao Ministério Público (MP) junto do Tribunal “a quo”, mas as partes não chegaram a acordo (fls. 10), o que justificou a propositura desta acção.

Proposta a acção e terminada a fase dos articulados, designou-se data para a realização da audiência preparatória (fls. 37), mas não se realizou por indisponibilidade do ilustre advogado da Requerida (fls. 41), pelo que designou-se nova data (fls. 43 e 46), tendo sido realizada no dia 30 de Julho de 2020 – fls. 49 a 52.

Seguidamente, foi proferida a sentença, que julgou parcialmente procedente a acção, porque parcialmente provada e, em consequência, condenou a Requerida no pagamento de KZ. 922.000,00 (Novecentos e Vinte e Dois Mil Kwanzas) a título de subsídios de férias e de Natal dos anos de 2016, 2017 e 2018 – fls. 55 a 59.

Desta decisão interpôs recurso a Requerida, agora Apelante, (fls. 62), que foi admitido, porque tempestivo e interposto por quem tem legitimidade, como de apelação, a subir imediatamente nos próprios autos, com efeito meramente devolutivo – fls. 63.

A Apelante ofereceu alegações (fls. 77 a 84), rematando com as seguintes conclusões:

1.^a O Tribunal “a quo” julgou incorrectamente os factos, porquanto ignorou que entre a aqui Apelante e os Apelados foi celebrado acordo de cessação de contrato de trabalho, em que ficou determinado nas cláusulas 4.^a e 5.^a que, com a assinatura do citado acordo, ficaram extintas e cessaram todos e quaisquer direitos e deveres existentes entre as partes.

2.^a O Tribunal “a quo” ignorou que, após a assinatura do citado acordo de cessação do contrato de trabalho, a Apelante procedeu à transferência dos valores



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

monetários e de todos os créditos salariais a que os Apelados tinham direito, fruto da relação jurídico-laboral que havia cessado em 2018.

3.^a O Tribunal "a quo" ignorou as recomendações que foram dadas pelo Órgão Provincial de Conciliação de Conflitos de Trabalho afecto à Procuradoria-Geral da República, que, no acto conciliatório, foi claro em dizer que os Apelados não tinham direito há mais nada, pois houve um acordo com a entidade patronal assinado pelas partes e, por isso, ficou extinta ou cessaram todos os deveres e direitos existentes.

4.^a Portanto, os meios probatórios estão nos autos e o Tribunal "a quo" preferiu ignorá-los e, ao fazê-lo desta forma, aplicou mal a justiça e a lei, prejudicando a Apelante, pois, analisadas as provas constantes nos autos, impunha-se uma decisão diferente, ou seja, uma decisão de absolvição da Apelante dos pedidos formulados pelos Apelados.

5.^a O Tribunal "a quo" condenou a Apelante em algo que nem sequer foi pedido pelos Apelados, violando gravemente o preceituado no artigo 661.º do Código de Processo Civil (CPC).

6.^a Em suma, quanto à matéria de facto, o Tribunal "a quo" andou mal e face às provas constantes nos autos, o presente processo devia ser considerado nulo, absolvendo-se a Apelante da instância e do pedido formulado pelos Apelados.

7.^a Por outro lado, em matéria de direito, o Tribunal "a quo" ignorou que existe um acordo de cessação do contrato de trabalho e que a Apelante já procedeu ao pagamento dos créditos salariais que os Apelados tinham direito.

8.^a O Tribunal "a quo" ignorou que, não obstante o acordo e os pagamentos feitos pela Apelante aos Apelados, as exigências destes dizem respeito aos anos de 2016, 2017 e 2018 e só foram reclamadas em 2020, pelo que as mesmas se consideram prescritas/caducadas, sendo por isso excepções peremptórias impeditivas e extintivas, que deviam acarretar a absolvição daquela do pedido – artigos 300.º e 302.º, ambos da LGT e artigos 493.º n.º 3 e 496.º, alínea b), ambos do CPC.

9.^a O Tribunal "a quo" deveria ter em conta as excepções dilatórias e peremptórias suscitadas pela Recorrente, cujos fundamentos estão na lei e nos documentos anexos aos autos e que a decisão correcta e justa seria a de absolver a Recorrente do pedido formulado pelos Recorridos, por nulidade do processo, pelo facto de estes terem já recebido as quantias monetárias derivadas do acordo de cessação da relação jurídico-laboral e, se o Tribunal "a quo" quisesse ser mais rigoroso, não deveria dar azo à pretensão dos Recorridos por motivos de prescrição/caducidade dos créditos salariais reclamados, volvidos mais de dois anos depois de cessar a relação de trabalho.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Por último, pede a revogação da sentença recorrida e a sua absolvição do pedido e da instância.

Os Apelados contra-alegaram, batendo-se pela negação de provimento ao recurso e pela manutenção da sentença recorrida – fls. 91 a 94.

Dada vista ao digno representante do MP junto desta Câmara, promoveu a improcedência do recurso de apelação, considerando que assiste razão aos Apelados, porque a Apelante celebrou o acordo de cessação do contrato de trabalho sem antes pagar a dívida salarial e os complementos referentes aos subsídios de férias de 2016 a 2018, bem como os respectivos subsídios de Natal – fls. 117 a 120.

Colhidos que se mostram os vistos dos ilustres adjuntos (fls. 121 e 121vs), cumpre conhecer do objecto do recurso, sem antes apreciar outras questões, sobretudo por motivos pedagógicos.



QUESTÕES A DECIDIR

Nos termos dos artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC, é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, salvo se estiverem em causa questões de conhecimento oficioso – artigo 660.º n.º 2 do mesmo Código. Nesta medida, tendo em atenção as conclusões das alegações, 2 (duas) são as questões a decidir:

1.ª Saber se oficiosamente pode alterar-se a matéria de facto considerada provada na sentença recorrida.

2.ª Saber se, após a celebração do acordo de cessação do contrato de trabalho e terem sido pagos os valores da compensação acordada, a Apelante devia pagar outros créditos aos Apelados.



QUESTÕES PRÉVIAS

1. Como primeira questão prévia, destaca-se o modo como o conflito laboral subjacente nos presentes autos foi submetido à apreciação do Tribunal “a quo”, depois de fracassada a conciliação realizada pelo MP junto deste Tribunal.

Conforme resulta do artigo 290.º da LGT, não havendo acordo na conciliação ou sendo o acordo parcial, o MP tem a obrigação de remeter ao Tribunal o processo da conciliação dentro dos cinco dias úteis seguintes à realização da reunião de conciliação. Remetido o processo ao Tribunal, o órgão de conciliação notifica o requerente no dia seguinte e a partir desta notificação correm os 30 (trinta) dias para este juntar aos autos o articulado adicional de aperfeiçoamento e os meios de prova (artigo 291.º n.º 1 da LGT), o que não se verificou no caso concreto.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

No caso concreto, foram os Requerentes (Apelados) que intentaram a acção e juntaram com o requerimento inicial a acta da reunião de conciliação realizada pelo MP, o que não é correcto e pode propiciar a existência de dois processos, se ocorrer que MP faça a remessa do processo nos termos do artigo 290.º da LGT. Por isso, deve ser evitada esta forma de proceder, salvo nos casos de impossibilidade de realização da reunião de conciliação por culpa da parte requerida, onde ao requerente é entregue uma declaração de impossibilidade – artigo 287.º n.º 1, alínea c), da LGT.

2. A segunda questão prévia prende-se com a forma como foram decididas as excepções, uma vez que, suscitadas as mesmas na contestação de fls. 18 a 22, o Tribunal “a quo”, na sentença recorrida, apreciou as mesmas na fundamentação de direito, o que não é legalmente correcto.

Do ponto de visto lógico e da conjugação dos artigos 660.º n.º 1, 288.º e 493.º n.ºs 2 e 3, todos do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo Laboral, o conhecimento das excepções deve preceder o conhecimento do mérito da causa e, por isso, na sentença o seu conhecimento deve ser feito no saneamento. É nesta parte da sentença onde são primeiro apreciadas as excepções dilatórias e, só em caso de improcedência destas, é que se apreciam de seguida as excepções peremptórias.

Procedendo qualquer uma das excepções, fica prejudicado o conhecimento do mérito da causa e, deste modo, teremos uma sentença “amputada”, pois não terá fundamentação de facto nem fundamentação de direito. Daí que tenhamos afirmado inicialmente que o modo como o Tribunal “a quo” procedeu não é o legalmente correcto, pelo que deve ser corrigido futuramente.

3. Por último, ainda em sede de questões prévias, devemos fazer uma breve apreciação do despacho de fls. 73, por meio do qual ordenou-se a notificação das partes para, no prazo de dois dias, apresentarem as suas alegações, conforme o previsto no artigo 699.º do CPC.

Em primeiro lugar, impõe-se esclarecer que, no recurso de apelação, o oferecimento das alegações no Tribunal “a quo” é uma faculdade das partes e não um ónus, conforme ocorre no processo de agravo, nos termos do artigo 743.º do CPC. Assim, sendo uma faculdade das partes, não precisam ser convidadas pelo Tribunal “a quo” para oferecerem as suas alegações, porque podem escolher oferecê-las neste Tribunal ou no Tribunal “ad quem”.

De acordo com o n.º 1 artigo 699.º do CPC, pretendendo qualquer das partes alegar no Tribunal “a quo”, deve requerer a fixação de prazo para exame e alegações, até dois dias depois do pagamento das custas judiciais. Portanto, o prazo de dois dias, ao contrário do que consta no despacho de fls. 73, não é o prazo dentro do qual podem ser



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

oferecidas as alegações, mas o prazo dentro do qual deve a parte interessada requerer o prazo para exame e alegações.

Para a determinação do prazo para exame e alegações, o n.º 1 do artigo 699.º do CPC remete para o artigo 705.º do CPC e, de acordo com o n.º 1 deste artigo, o prazo em causa deve ser fixado entre o mínimo de 10 (dez) dias e o máximo de 20 (vinte) dias. Assim, é evidente que o prazo de dois dias fixado pelo Tribunal “a quo” não tem qualquer justificação legal. Por isso, impõe-se que, em actuações futuras, o Tribunal “a quo” abstenha-se de praticar actos não previstos na lei e tenha bem presente que o prazo para exame e alegações, em sede de recurso de apelação, deve fixar-se entre o mínimo de 10 (dez) dias e o máximo de 20 (vinte) dias, desde que seja requerido pelas partes.



FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Na sentença recorrida foram considerados assentes os seguintes factos:

1.º Os Apelados celebraram no dia 1 de Agosto de 2011 e 17 de Março de 2014, respectivamente, contrato de trabalho por tempo indeterminado com a Apelante.

2.º Por força do contrato celebrado, o primeiro Apelado exercia a função de ajudante de máquina de sondagem e recebia um salário mensal de KZ. 27.000,00 (Vinte e Sete Mil Kwanzas) e o segundo exercia a função de ajudante prático e tinha o salário de KZ. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas).

3.º Desde a celebração dos contratos de trabalho até ao mês de Dezembro de 2018, os Apelados não receberam os salários dos anos de 2016, 2017 e 2018, bem como os subsídios de férias e de Natal correspondentes.



FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Primeira questão a decidir – Saber se oficiosamente pode alterar-se a matéria de facto considerada provada na sentença recorrida.

Suscitamos esta como a primeira questão a decidir, porque na sentença recorrida o Tribunal “a quo” deixou de considerar provados factos essenciais, que podiam alterar o sentido da decisão.

Na medida em que a Apelante não nega, pois limita-se a afirmar que os créditos salariais de 2016 a 2018 já prescreveram, é ponto assente que, até à celebração do acordo de cessação dos contratos de trabalho dos Apelados, a Apelante era devedora dos salários referentes aos anos de 2017 e 2018, bem como dos subsídios de férias e de Natal dos anos de 2016, 2017 e 2018. Sendo assim, os Apelados podiam intentar a



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

acção correspondente para exigir o pagamento destes créditos salariais, tal como acabaram por fazê-lo.

Porém, conforme afirmação dos próprios Apelados, dos valores dos créditos salariais que entendiam ter direito, a Apelante pegou em 20 de Fevereiro de 2019 KZ. 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas) ao primeiro Apelado e KZ. 900.000,00 (Novecentos Mil Kwanzas) ao segundo Apelado, o que não consta dos factos considerados provados na sentença recorrida, embora conste da fundamentação de direito.

Por outro lado, apesar de também constar da fundamentação de direito da sentença recorrida, ainda assim não consta da fundamentação de facto que no dia 20 de Fevereiro de 2019 a Apelante celebrou com os Apelados um acordo de cessação de contrato trabalho e que foi, por força deste acordo, que a Apelante pagou os KZ. 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas) ao primeiro Apelado e os KZ. 900.000,00 (Novecentos Mil Kwanzas) ao segundo Apelado.

Como estes são factos essenciais para a decisão da causa e os mesmos estão provados por confissão dos Apelados e pelos documentos de fls. 28 a 29 e de fls. 32 a 33, cuja validade não foi impugnada por via do incidente de falsidade, o Tribunal "a quo" estava obrigado a integrar estes factos na fundamentação de facto e a valorá-los e retirar as devidas conclusões na fundamentação de direito, o que não foi feito na sentença recorrida.

Neste particular, é oportuno fazer uma crítica ao Tribunal "a quo", porque não cumpriu escrupulosamente o disposto no artigo 695.º do CPC, que é relativo à descrição analítica da sentença. Conforme vem disposto no n.º 2 deste artigo, a fundamentação de facto é completamente distinta da fundamentação de direito. Naquela devem ser colocados todos os factos determinantes para a decisão e que estejam admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito. Nesta faz-se a subsunção jurídica, isto é, faz-se a interpretação e aplicação da lei aos factos considerados provados. Por isso, tendo o Tribunal "a quo" feito referências na fundamentação de direito de factos que não foram descritos na fundamentação de facto, procedeu à margem da lei, o que deve ser evitado.

Tal como demonstraremos na apreciação da questão a decidir seguinte e conforme acabamos de afirmar, a cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo e o pagamento dos valores acordados têm relevância determinante no caso em julgamento.

Perante esta realidade, onde factos essenciais foram omissos na fundamentação de facto, mas referidos na fundamentação de direito, questiona-se se, em sede de recurso, pode o Tribunal da Relação alterar a matéria de facto considerada provada pelo Tribunal "a quo".



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Sobre esta questão, é importante ter presente que os Tribunais são o Órgão de Soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo (artigo 174.º n.º 1 da Constituição da República de Angola) e que os Tribunais da Relação julgam matérias de facto e de direito (artigo 44.º n.º 5 da Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum e artigo 4.º da Lei Orgânica dos Tribunais da Relação). Por isso, julgamos que, dentro de certos limites, o Tribunal da Relação pode alterar oficiosamente a matéria de facto seleccionada pelo Tribunal de primeira instância, porque este poder/dever está de encontro com os ideais de realização de justiça, que são uma emanção do Estado democrático de direito e do respeito pela dignidade da pessoa humana.

É com os princípios do Estado democrático de direito e da dignidade da pessoa humana que se justifica que o Tribunal da Relação, em sede de recurso, tenha um poder de cognição amplo, ao ponto de estar investido de um poder/dever de alterar a matéria de facto considerada provada pelo Tribunal de primeira instância, apesar de que, quando está em causa uma decisão do Tribunal Colectivo, só poder fazê-lo dentro de certos limites.

Como bem sublinha JOÃO CHUMBINHO, a Justiça, que é o fim último da actividade jurisdicional dos Tribunais, "é o conjunto de valores que impõem ao Estado e a todos os cidadãos a obrigação de dar a cada um o que lhe é devido, em função da dignidade da pessoa humana" [cfr. CHUMBINHO, João (2009), *A Constituição e a Independência dos Tribunais*, Lisboa: QuidJuris, p. 281].

Quando o julgamento é feito pelo Tribunal Colectivo, o legislador consagrou como regra a não alteração da matéria de facto pelo Tribunal da Relação. Excepcionalmente, vem referido no mesmo artigo, as respostas dadas pelo Tribunal Colectivo aos quesitos podem ser alteradas pelo Tribunal da Relação em três circunstâncias: *a)* se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à resposta; *b)* se os elementos fornecidos pelo processo impuserem uma resposta diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas; *c)* se o recorrente apresentar documento novo superveniente e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a resposta assentou – artigo 712.º n.º 1 do CPC.

Ocorrendo qualquer uma destas circunstâncias, o Tribunal da Relação tem o poder/dever de alterar oficiosamente a matéria de facto seleccionado pelo colectivo do Tribunal de primeira instância, desde que no final resulte desta a prolação de uma decisão mais justa.

Na medida em que o artigo 712.º refere-se somente às decisões do Tribunal Colectivo, é nosso entendimento que em relação às decisões do Tribunal Singular não existe semelhante limitação, pelo que é sempre possível a alteração oficiosa da matéria



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

de facto, tal como já foi decidido por este Tribunal no acórdão de 27 de Abril de 2023, proferido no processo n.º 13/2022.

Este nosso entendimento é sustentado no facto de que expressamente o legislador só proíbe, como regra, a alteração da decisão do Tribunal Colectivo sobre a matéria de facto, o que se justifica porque “o Tribunal Colectivo aprecia livremente as provas e responde segundo a convicção que tenha formado acerca de cada facto quesitado” (artigo 655.º n.º 1 do CPC), mas não reduz a escrito a prova produzida – artigos 563.º n.º 1, 639.º e 615.º do CPC. Como é óbvio, se o Tribunal Colectivo formou a sua convicção com base em certas provas e estas não chegam ao conhecimento do Tribunal da Relação, por falta de registo escrito, não pode reconhecer-se a este Tribunal o poder/dever de alterar a decisão daquele Tribunal [cfr. REIS, Alberto dos (2007), *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, 3.ª Edição de 1952, Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 469 a 470].

Não existindo registo da prova produzida perante o Tribunal Colectivo, não tem o Tribunal da Relação qualquer possibilidade de se pronunciar sobre a matéria de facto, porque privado dos elementos que determinaram a formação da convicção do Tribunal “a quo”. Por isso, nestas circunstâncias, só pode fazê-lo quando verificadas as excepções previstas no n.º 1 do artigo 712.º já citado.

Contrariamente, uma vez que a prova produzida perante o Tribunal Singular é sempre reduzida a escrito, conforme interpretação *a contrario sensu* dos artigos 563.º n.º 1, 639.º e 615.º do CPC, o Tribunal da Relação tem sempre acesso aos elementos que determinaram a convicção do Tribunal “a quo”, pelo que não se impõe qualquer limitação à alteração oficiosa da matéria de facto, sobretudo quando está em causa a prolação de decisão mais justa.

Para nós, esta alteração oficiosa da matéria de facto tanto pode ocorrer quando está em causa uma decisão proferida depois da realização da audiência de discussão e julgamento e também estando em causa uma decisão proferida depois da audiência preparatória, porque o que se pretende é alcançar a decisão mais justa e este é um imperativo que se impõe em todas as decisões, independentemente do momento em que é proferida.

Deste modo, tendo em conta a confissão dos Apelados de fls. 04 e os documentos de fls. 28 a 29 e 32 a 33, cuja validade em nenhum momento foi contestada, para a justa decisão da causa, são ainda factos provados os seguintes:

4.º No dia 20 de Fevereiro de 2019 a Apelante celebrou com os Apelados um acordo de cessação dos contratos de trabalho, com efeitos a partir do dia 31 de Dezembro de 2018.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

5.º Por força deste acordo, a Apelante comprometeu-se em pagar ao primeiro Apelado a quantia de KZ. 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas) e ao segundo Apelado a quantia de KZ. 900.000,00 (Novecentos Mil Kwanzas).

6.º O pagamento das quantias acordadas foi feito no dia da assinatura do acordo, por meio de transferência bancária.

7.º Com o pagamento feito, foi declarado pelos Apelados que nada mais têm a reclamar, seja a que título for e que foram liquidadas todas as quantias monetárias emergentes da relação contratual existente.

8.º O acordo foi celebrado em duplicado, a 20 de Fevereiro de 2019, valendo ambos como originais e sendo um exemplar entregue a cada uma das partes contraentes.

Segunda questão a decidir – saber se, após a celebração do acordo de cessação do contrato de trabalho e terem sido pagos os valores acordados, a Apelante tinha de pagar outros créditos salariais.

Na sentença recorrida, aparentemente o Tribunal “a quo” julgou procedente a excepção dilatória invocada pela Apelante, porque considerou que a relação jurídico-laboral cessou por mútuo acordo, mas não retirou desta apreciação as consequências devidas – fls. 57. Se, de facto, estivesse em causa uma excepção dilatória, julgada a mesma procedente, o Tribunal “a quo” teria de absolver a Apelante da instância (artigo 493.º n.º 2 do CPC), tendo em conta a ordem definida no artigo 288.º do CPC.

No momento seguinte, o Tribunal “a quo” fez uma apreciação da excepção peremptória invocada pela Apelante. Sobre esta excepção peremptória, a Apelante alegou que, celebrado o acordo de cessação do contrato de trabalho com os Apelados, pagou todos os valores acordados e, por isso, já nada deve. Assim, estamos perante uma excepção peremptória impeditiva, que é o pagamento total da dívida, pelo que tinha de ser absolvida do pedido formulado pelos Apelados – fls. 21.

Em sentido diferente, apesar de o Tribunal “a quo” ter considerado que a Apelante pagou todos os valores que os Apelados tinham direito nos termos do acordo, entendeu que a Apelante não pagou os valores correspondentes aos subsídios de férias e de Natal. Por essa razão, o Tribunal “a quo” julgou improcedente a referida excepção peremptória.

Na perspectiva da Apelante, já nas conclusões das alegações, o Tribunal “a quo” julgou incorrectamente os factos, porque entre ela e os Apelados foi celebrado acordo de cessação do contrato de trabalho, no qual foi convencionado que com a sua



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

assinatura ficavam extintos todos e quaisquer direitos e deveres existentes entre as partes. A Apelante, para justificar o pedido de revogação da sentença recorrida, acrescenta nas conclusões das suas alegações que o Tribunal "a quo" ignorou que após a assinatura do acordo os créditos salariais devidos foram transferidos para os Apelados.

A quem assiste razão? Ao Tribunal "a quo" ou à Apelante?

Do nosso ponto de vista, assiste razão à Apelante, porquanto a cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo é uma das formas normais de extinção do contrato de trabalho, que pode ser feito a todo o tempo, independentemente de ser um contrato de trabalho celebrado por tempo indeterminado ou determinado e tem de ser feito por escrito, assinado pelas duas partes. O acordo escrito deve identificar as duas partes e conter a declaração expressa de cessação do contrato de trabalho, a data em que a cessação deve produzir efeitos e a data da celebração, podendo as partes estabelecer outros efeitos não contrários à lei e ser celebrado em duplicado – artigo 200.º n.ºs 1, 2 e 3 da LGT.

No caso em apreciação, conforme se constata nos documentos de fls. 28 a 29 e de fls. 32 a 33, os acordos celebrados entre a Apelante e os Apelados cumpriram na íntegra com todas estas exigências, uma vez que foram celebrados por escrito, foram assinados por ambas as partes e contêm a identificação das duas partes. Para além disso, de acordo ainda com os mesmos documentos, na cláusula primeira os contraentes declararam expressamente que os acordos são celebrados para a cessação dos contratos de trabalho, definiram na cláusula quarta como data da produção de efeitos jurídicos o dia 31 de Dezembro de 2018 e, antes das assinaturas, declararam que os acordos foram celebrados no dia 20 de Fevereiro de 2019 e foram feitos em duplicado, tendo cada um dos contraentes ficado com um exemplar.

Nos termos do n.º 4 do artigo 200.º da LGT, no acordo de cessação do contrato de trabalho pode ser fixada alguma compensação a favor do trabalhador, mas não significa que inclui os créditos já vencidos à data da cessação, nem os que sejam devidos em consequência da cessação do contrato. A compensação fixada só incluirá os créditos devidos ao trabalhador à data da cessação e os créditos devidos pela própria cessação, se expressamente o acordo assim o determinar.

No primeiro parágrafo da cláusula segunda dos acordos de cessação do contrato de trabalho consta a fixação de uma compensação, no valor de KZ. 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas) para o primeiro Apelando e de KZ. 900.000,00 (Novecentos Mil Kwanzas) para o segundo Apelado e, nesse mesmo parágrafo da cláusula segunda, os contraentes convencionaram que esta compensação "inclui todos os créditos que à data cessação existem a favor do trabalhador e ainda aqueles que são devidos em consequência da cessação da qual o presente documento dá a respectiva quitação".



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Portanto, se, de acordo com este primeiro parágrafo da cláusula segunda, é certo que foi fixada uma compensação a favor dos Apelados, é também certo que os acordos de cessação dos contratos de trabalho cumpriram com a exigência da última parte do n.º 4 do artigo 200.º da LGT, na medida em que expressamente consagraram que a compensação inclui todos os créditos devidos a favor dos Apelados até à cessação dos seus contratos de trabalho, bem como os créditos decorrentes da própria cessação.

É por essa razão que os Apelados, na audiência preparatória, desistiram do pedido relativo aos créditos salariais, mas estranhamente mantiveram o pedido de pagamento dos subsídios de férias e Natal dos anos de 2016, 2017 e 2018, no valor de KZ. 922.000,00 (Novecentos e Vinte e Dois Mil Kwanzas) (fls. 51), porque estes subsídios, enquanto complementos salariais, integram o conceito amplo de remuneração e, por isso, são considerados de natureza retributiva. Nesta medida, após o vencimento, é devido o seu pagamento, constituindo, assim, créditos salariais do trabalhador [cfr. RAMALHO, Maria do Rosário Palma (2021), *Tratado de Direito do Trabalho. Parte II – Situações Laborais Individuais*, 8.ª Edição Revista e Actualizada, Coimbra: Almedina, p. 566 e MARTINEZ, Pedro Romano (2022), *Direito do Trabalho*, 10.ª Edição, Reimpressão, Coimbra: Almedina, p. 588].

Mesmo que os subsídios de férias e de Natal não fossem considerados créditos salariais, ainda assim não seriam devidos, porque o n.º 4 do artigo 200.º da LGT fala genericamente de créditos do trabalhador, sejam eles devidos à data da cessação ou decorrentes da cessação, e não de créditos salariais. Deste modo, tendo os contraentes determinado que a compensação inclui os créditos devidos à data da cessação do contrato de trabalho e também os créditos decorrentes dessa mesma cessação, já não são devidos quaisquer créditos aos Apelados, nem mesmo os subsídios de férias e de Natal.

Em função disso, só podemos concluir que é equivocada a posição do Tribunal “a quo”, quando decidiu condenar a Apelante a pagar aos Apelados o valor de KZ. 922.000,00 (Novecentos e Vinte e Dois Mil Kwanzas) a título de subsídios de férias e de Natal dos anos de 2016, 2017 e 2018, porque já não são devidos.

Na sentença recorrida, o Tribunal “a quo” dispõe que é de elementar justiça que a Apelante, enquanto entidade empregadora, seja responsabilizada pelo pagamento dos subsídios de férias e de Natal e pela indemnização decorrente da cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo (fls. 59), tal como foi peticionado pelos Apelantes.

Não deixa de ser verdade que, sendo devidos os referidos créditos, é de facto de elementar justiça que seja feito o pagamento respectivo. Mas, ocorre que, no caso em apreciação, já não são devidos os subsídios de férias e de Natal, porque a Apelada pagou todos os créditos existentes até à data da cessação do contrato de trabalho e não é exigível qualquer indemnização por causa dessa cessação.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Como está em causa uma cessação do contrato de trabalho por vontade das partes, a lei, valorizando a vontade destas, não impõe o pagamento de qualquer indemnização, seja a favor do trabalhador, seja a favor do empregador. Para se chegar à esta conclusão, basta dirigirmos a nossa atenção para o artigo 200.º da LGT. Se a lei não exige o pagamento de indemnização por causa da cessação do contrato de trabalho, é evidente que o seu pedido não pode ser atendido.

Ainda na sentença recorrida, o Tribunal “a quo”, para sustentar a sua decisão de condenar a Apelante, argumentou que “Os requerentes por imaturidade não mediram o âmbito e/ou alcance do acordo celebrado entre eles e a requerida, porquanto provou-se em audiência de tentativa de conciliação e da discussão dos pedidos, vide fls. 46 a 50 dos autos, que o fim do documento que eles rubricaram poria fim à relação jurídico-laboral” – fls. 58.

Sobre este argumento, é importante referir que o modelo de audiência preparatória previsto no CPC angolano não permite a produção de prova. Quando o Juiz decide designar data para a sua realização, é porque concluiu que já existem nos autos elementos suficientes para o conhecimento das excepções e/ou do pedido, embora possa protelar esse conhecimento para o momento da sentença, depois de uma análise posterior dos autos mais criteriosa. Por isso, nestas condições, não há necessidade de produção de qualquer prova, salvo se os autos tiverem de seguir para a fase de instrução e da audiência de discussão e julgamento.

Como é amplamente referido na doutrina, esta audiência preparatória tem três finalidades: a tentativa de conciliação das partes, a discussão das excepções, dilatórias e peremptórias e a discussão do pedido, principal ou reconvencional, não fazendo parte das suas finalidades a produção da prova [cfr. ANTUNES VARELA, João de Matos; BEZERRA, José Miguel e SAMPAIO E NORA, José Miguel (2004), *Manual de Processo Civil*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, pp. 379 a 380; MENDES, João de Castro (2012), *Direito Processual Civil*, Volume II, Lisboa: AAFDL, pp. 419 a 422; REIS, Alberto dos (2005), *Código de Processo Civil Anotado*, Volume III, 3.ª Edição de 1950, Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 166 a 167 e JOSÉ, António Jolima (2021), *Os Labirintos do Direito Processual Civil I*, Coimbra: Angolanae Dissertationes, pp. 304 a 306].

Para a produção de prova, os momentos adequados são dois, a fase de instrução e a fase da audiência de discussão e julgamento. Por isso, quando se afirma na sentença recorrida que ficou provado que os Apelados não tinham maturidade para medir o âmbito e alcance do acordo que assinaram, esta é uma conclusão que não é correcta, porque nesta audiência não se produz prova.

Tendo o Tribunal “a quo” percebido na audiência preparatória que os Apelados, no momento da assinatura do acordo de cessação dos seus contratos de trabalho, não



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

tinham consciência plena do que estavam a assinar, teria de levar este facto ao questionário, para produzir prova sobre o mesmo.

É bem verdade que na audiência preparatória o primeiro Apelado, depois de reconhecer a Apelante pagou-lhe todos os salários em atraso, acrescentou que “não foram informados, na altura do pagamento do salário em atraso, da inclusão no mesmo do subsídio de férias e de Natal dos últimos 3 anos de contrato de trabalho, bem como das indemnizações por virtude da cessação do contrato de trabalho” – fls. 50.

Apesar disso e porque se trata apenas de um ponto de vista de uma das partes, não podia o Tribunal “a quo” simplesmente considerar provadas estas declarações do primeiro Apelado, sem que fosse produzida prova sobre as mesmas, com observância do contraditório, o que só seria possível em audiência de discussão e julgamento, depois da fase de instrução.

Por outro lado, ainda que seja verdadeira esta afirmação do primeiro Apelado, porém o acordo assinado é inequívoco quanto à inclusão na compensação de todos os créditos que à data da cessação existiam a favor dos Apelados e também daqueles que seriam devidos em consequência da cessação do contrato de trabalho, tal como vem expressamente referido no primeiro parágrafo da cláusula segunda do referido acordo. Por isso e porque o assinaram livremente, já que em momento algum os Apelados afirmam terem sido coagidos, deviam ter o cuidado de lê-lo e de pedirem conselhos e esclarecimentos antes de colocarem nele as suas assinaturas. Assim, é nosso entendimento que este argumento do Tribunal “a quo” não tem qualquer valor para sustentar a posição manifestada no dispositivo da sentença recorrida, porque desprovido de qualquer elemento probatório.

Em conclusão, decidindo a questão colocada, só podemos afirmar que, celebrado o acordo de cessação de contrato de trabalho e feito o pagamento da compensação acordada aos Apelados, a Apelante deixou de ser devedora daqueles e, por isso, deixou de ter a obrigação de pagar-lhes quaisquer outros créditos, inclusive os subsídios de férias e de Natal dos anos de 2016, 2017 e 2018. Pelo que deve ser dado provimento ao recurso e, como consequência, deve revogar-se a sentença recorrida e absolver-se a Apelante do pedido.



DECISÃO

Por todo o exposto, acorda-se em dar provimento ao recurso e, em consequência, revoga-se a sentença recorrida e absolve-se a Apelante do pedido.

Sem custas, porque isenta a parte que decaiu.

Registe e Notifique.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Benguela, 7 de Setembro de 2023

Oswaldo Luacuti Estêvão (Relator)

Rui Alberto Fernando de Moura (1.º Adjunto)

António Jolima José (2.º Adjunto)